



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.985, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Institui a Zona Franca das Favelas como área especial de incentivo ao desenvolvimento socioeconômico, com foco em empreendedorismo, inclusão produtiva, tarifa de energia diferenciada, acesso gratuito à internet, isenção tributária e outras medidas de fomento à cidadania e à redução das desigualdades sociais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Zona Franca das Favelas como área especial de incentivo ao desenvolvimento socioeconômico, com foco em empreendedorismo, inclusão produtiva, tarifa de energia diferenciada, acesso gratuito à internet, isenção tributária e outras medidas de fomento à cidadania e à redução das desigualdades sociais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Zona Franca das Favelas, como política pública de estímulo ao desenvolvimento socioeconômico em territórios de comunidades urbanas vulneráveis, previamente mapeados e reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º A Zona Franca das Favelas tem por objetivo:

- I – Promover o empreendedorismo local e o desenvolvimento de micro e pequenos negócios;
- II – Ampliar o acesso à energia elétrica com tarifas sociais ampliadas;
- III – Garantir conectividade universal gratuita por meio de internet banda larga pública;
- IV – Estabelecer regime especial de isenção e/ou redução tributária para negócios e iniciativas comunitárias;
- V – Incentivar políticas públicas de infraestrutura, capacitação profissional e regularização fundiária.

CAPÍTULO II – DOS INCENTIVOS

Art. 3º São benefícios concedidos às áreas reconhecidas como Zona Franca das Favelas:

- I – Incentivos fiscais e tributários:
 - a) Isenção de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para microempreendedores individuais (MEIs), microempresas e empresas de pequeno porte com sede na área;

b) Isenção de taxas municipais, estaduais e federais incidentes sobre alvarás, licenciamento sanitário e ambiental, e atividades comerciais de base comunitária;

c) Redução de até 60% da contribuição previdenciária patronal de microempreendimentos locais.

II – Incentivos tarifários e tecnológicos:

a) Tarifa de energia elétrica diferenciada para residências e empreendimentos comunitários, mediante cadastro em programa social;

b) Acesso gratuito à internet banda larga de no mínimo 20 Mbps, por meio de rede pública mantida por convênios entre União, estados, municípios e operadoras;

c) Criação de centros públicos de capacitação digital e empreendedora.

CAPÍTULO III – DA IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO

Art. 4º Compete à União, em cooperação com os entes federativos, a definição dos critérios técnicos para o reconhecimento oficial das Zonas Francas das Favelas, com base em indicadores de vulnerabilidade social, econômica e urbana, conforme dados do IBGE, CadÚnico, MDS e demais bases públicas.

Art. 5º Será criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento das Zonas Francas das Favelas (FUNZOFAV), destinado ao financiamento de projetos e ações nas áreas contempladas, com receitas provenientes de:

I – Orçamento Geral da União;

II – Emendas parlamentares;

III – Doações e cooperação internacional;

IV – Contribuições de instituições financeiras e grandes empresas via incentivos regulatórios.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo:

I – Procedimentos para adesão de municípios e identificação das áreas elegíveis;

II – Critérios de monitoramento, avaliação de resultados e fiscalização





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

social;

III – Regras para parcerias público-privadas, convênios e arranjos produtivos locais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 30/04/2025 08:14:21.593 - Mesa

PL n.1985/2025



* C D 2 5 9 1 5 8 0 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Zona Franca das Favelas, criando um regime especial de incentivos econômicos, fiscais, tecnológicos e sociais voltado à promoção do desenvolvimento sustentável, inclusão produtiva e combate à desigualdade nas áreas urbanas de alta vulnerabilidade social.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), mais de 13,6 milhões de brasileiros vivem em favelas, o que representa cerca de 6% da população do país. Grande parte dessas comunidades enfrenta histórico de exclusão econômica, informalidade laboral, ausência de infraestrutura básica, baixa escolaridade e restrito acesso a crédito, tecnologia e conectividade. Tais fatores limitam severamente as oportunidades de ascensão social e geram ciclos de pobreza intergeracional.

Um estudo do Instituto Data Favela e da Central Única das Favelas (CUFA) revela que, mesmo com as adversidades, as favelas brasileiras movimentam R\$ 190 bilhões por ano, o equivalente à soma do PIB de países como Bolívia ou Paraguai. Este dado reforça o imenso potencial empreendedor dessas comunidades, muitas vezes invisibilizado pelas políticas públicas convencionais.

Contudo, os obstáculos enfrentados por empreendedores locais são significativos: alta carga tributária, falta de internet estável, custos energéticos desproporcionais e barreiras burocráticas para formalização. Essa realidade perpetua a informalidade, reduz a arrecadação e afasta investimentos que poderiam ser multiplicadores de renda e emprego local.

A criação da Zona Franca das Favelas propõe uma política pública inovadora e de justiça territorial, baseada nos seguintes pilares:

- Empreendedorismo com justiça fiscal: incentivos tributários específicos para MEIs, microempresas e arranjos produtivos locais;
- Energia acessível: tarifa de energia social ampliada para residências e comércios comunitários;
- Conectividade cidadã: internet gratuita pública, essencial à inclusão digital e ao acesso a serviços;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

- Fundo Nacional (FUNZOFAV): instrumento de fomento para infraestrutura, formação e fortalecimento produtivo;
- Parcerias público-privadas: estímulo à inovação e ao investimento social em territórios vulneráveis.

A proposta dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, especialmente os ODS 1 (Erradicação da pobreza), ODS 8 (Trabalho decente e crescimento econômico), ODS 10 (Redução das desigualdades) e ODS 11 (Cidades e comunidades sustentáveis).

Iniciativas similares, como a Lei da Zona Franca de Manaus (Decreto-Lei nº 288/1967), já demonstraram que regimes especiais de desenvolvimento regional podem ter forte impacto em geração de emprego, dinamização econômica e melhoria da qualidade de vida.

Portanto, esta proposta visa transformar a realidade das favelas brasileiras em polos de inovação, trabalho digno e inclusão social, com apoio do Estado e respeito à autonomia local. Trata-se de um projeto estruturante, com elevado retorno social, econômico e humano.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



FIM DO DOCUMENTO